SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241770 - SC (2026/0264235-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MAGNO LODOVICO AMBROSI
ADVOGADA	:	MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP). PRESCRIÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou provimento, em ação penal por crime do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, em continuidade delitiva (art. 71 do CP).

2. Alegada nulidade da citação por edital por suposto não esgotamento de diligências de localização, nulidade da suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP) e extinção da punibilidade por prescrição, inclusive em perspectiva, com invocação da redução do prazo do art. 115 do CP. Denúncia recebida em 15/6/2016; suspensão determinada em 10/5/2017; retomada do curso em 22/10/2025; imputação com pena máxima abstrata de 5 anos.

3. Tribunal de origem denegou a ordem, assentando a regularidade da citação por edital após tentativas frustradas em endereços e diligências em concessionárias de serviços públicos, a validade da suspensão (art. 366 do CPP) conforme a Súmula n. 415/STJ e a inadmissibilidade da prescrição em perspectiva (Súmula n. 438/STJ).

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60315066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d05e97d5-d1cd-48ab-8e9f-78749affecce

4. A questão em discussão consiste em saber se a citação por edital é válida quando precedida de diligências razoáveis de localização sem êxito, com consultas a cadastros e tentativas em endereços conhecidos.

5. A questão em discussão consiste em saber se, reconhecida a regularidade da citação por edital, é legítima a suspensão do processo e do prazo prescricional com base no art. 366 do CPP, observados os limites da Súmula n. 415/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se se operou a prescrição da pretensão punitiva, seja pela pena em abstrato, intercorrente ou em perspectiva, notadamente diante da suspensão e da regra do art. 115 do CP.

III. Razões de decidir

4. A citação por edital é válida quando precedida de tentativas infrutíferas de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e de diligências em cadastros disponíveis, não havendo nulidade a reconhecer.

5. Reconhecida a validade da citação por edital, a suspensão do processo e do prazo prescricional é medida adequada nos termos do art. 366 do CPP, com período regulado pelo máximo da pena cominada em abstrato, conforme Súmula n. 415/STJ.

6. Não transcorreu lapso superior ao prazo prescricional aplicável entre os marcos relevantes, considerando a suspensão e a retomada do curso, afastando-se a prescrição pela pena em abstrato ou intercorrente, ainda que incidente a redução do art. 115 do CP.

7. É inadmissível a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva (pena hipotética), nos termos da Súmula n. 438/STJ.

8. A via estreita do *habeas corpus* e do recurso dele decorrente não comporta revolvimento fático-probatório para reavaliar a suficiência das diligências de localização, obstado pelo enunciado sumular pertinente.

9. No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, para quem "*a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a citação por edital é idônea quando procedida de buscas nos endereços constantes dos autos, não subsistindo obrigação legal de o Juízo realizar infindáveis pesquisas em todos os cadastros ou órgãos existentes. [...] Outrossim, a via estreita do habeas corpus, dotada de cognição sumária e rito célere, não comporta dilação probatória. A pretensão de aferir se a totalidade dos sistemas auxiliares da Justiça foi ou não consultada, visando desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sobre o esgotamento dos meios razoáveis de localização, exigiria o aprofundado revolvimento do acervo fático-probatório, providência manifestamente incabível neste instrumento processual. Em decorrência disso, estando válida a citação por edital, afasta-se de imediato a tese de nulidade da suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional, prevista no art. 366 do Código de Processo Penal, que se operou regularmente.*

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial.

Documento eletrônico VDA60315066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d05e97d5-d1cd-48ab-8e9f-78749affecce

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d05e97d5-d1cd-48ab-8e9f-78749affecce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241770 - SC (2026/0264235-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MAGNO LODOVICO AMBROSI
ADVOGADA	:	MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP). PRESCRIÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou provimento, em ação penal por crime do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, em continuidade delitiva (art. 71 do CP).

2. Alegada nulidade da citação por edital por suposto não esgotamento de diligências de localização, nulidade da suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP) e extinção da punibilidade por prescrição, inclusive em perspectiva, com invocação da redução do prazo do art. 115 do CP. Denúncia recebida em 15/6/2016; suspensão determinada em 10/5/2017; retomada do curso em 22/10/2025; imputação com pena máxima abstrata de 5 anos.

3. Tribunal de origem denegou a ordem, assentando a regularidade da citação por edital após tentativas frustradas em endereços e diligências em concessionárias de serviços públicos, a validade da suspensão (art. 366 do CPP) conforme a Súmula n. 415/STJ e a inadmissibilidade da prescrição em perspectiva (Súmula n. 438/STJ).

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60044347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: 240b0296-efe8-40e8-a706-1a65d6428915

4. A questão em discussão consiste em saber se a citação por edital é válida quando precedida de diligências razoáveis de localização sem êxito, com consultas a cadastros e tentativas em endereços conhecidos.

5. A questão em discussão consiste em saber se, reconhecida a regularidade da citação por edital, é legítima a suspensão do processo e do prazo prescricional com base no art. 366 do CPP, observados os limites da Súmula n. 415/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se se operou a prescrição da pretensão punitiva, seja pela pena em abstrato, intercorrente ou em perspectiva, notadamente diante da suspensão e da regra do art. 115 do CP.

III. Razões de decidir

4. A citação por edital é válida quando precedida de tentativas infrutíferas de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e de diligências em cadastros disponíveis, não havendo nulidade a reconhecer.

5. Reconhecida a validade da citação por edital, a suspensão do processo e do prazo prescricional é medida adequada nos termos do art. 366 do CPP, com período regulado pelo máximo da pena cominada em abstrato, conforme Súmula n. 415/STJ.

6. Não transcorreu lapso superior ao prazo prescricional aplicável entre os marcos relevantes, considerando a suspensão e a retomada do curso, afastando-se a prescrição pela pena em abstrato ou intercorrente, ainda que incidente a redução do art. 115 do CP.

7. É inadmissível a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva (pena hipotética), nos termos da Súmula n. 438/STJ.

8. A via estreita do *habeas corpus* e do recurso dele decorrente não comporta revolvimento fático-probatório para reavaliar a suficiência das diligências de localização, obstado pelo enunciado sumular pertinente.

9. No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, para quem "*a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a citação por edital é idônea quando procedida de buscas nos endereços constantes dos autos, não subsistindo obrigação legal de o Juízo realizar infindáveis pesquisas em todos os cadastros ou órgãos existentes. [...] Outrossim, a via estreita do habeas corpus, dotada de cognição sumária e rito célere, não comporta dilação probatória. A pretensão de aferir se a totalidade dos sistemas auxiliares da Justiça foi ou não consultada, visando desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sobre o esgotamento dos meios razoáveis de localização, exigiria o aprofundado revolvimento do acervo fático-probatório, providência manifestamente incabível neste instrumento processual. Em decorrência disso, estando válida a citação por edital, afasta-se de imediato a tese de nulidade da suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional, prevista no art. 366 do Código de Processo Penal, que se operou regularmente.*

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial.

Documento eletrônico VDA60044347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: 240b0296-efe8-40e8-a706-1a65d6428915

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de MAGNO LODOVICO AMBROSI contra decisão em que neguei provimento ao recurso em *decisum* assim relatado:

> *Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por MAGNO LODOVICO AMBROSI desafiando acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (HC n. 5015324-82.2026.4.04.0000).*
>
> *Depreende-se dos autos que o recorrente responde a ação penal pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (e-STJ fl. 28).*
>
> *O Tribunal de origem denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 32):*
>
> *EMENTA*
>
> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. CASO EM EXAME:*
>
> *1. Habeas corpus impetrado contra decisão que rejeitou as alegações de nulidade da citação por edital e de prescrição da pretensão punitiva em ação penal por crime contra a ordem tributária, buscando o trancamento da ação.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*
>
> *2. Há três questões em discussão: (i) a validade da citação por edital e da subsequente suspensão do processo e do prazo prescricional; (ii) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, seja pela pena em abstrato ou retroativa; e (iii) a possibilidade de trancamento da ação penal via habeas corpus.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR:*
>
> *3. A alegação de nulidade da citação por edital foi rejeitada, pois foram realizadas tentativas de citação pessoal em endereços fornecidos e diligências junto a concessionárias de serviços públicos, sem sucesso na localização do réu, o que legitimou a citação por edital em conformidade com o art. 366 do CPP e a jurisprudência do STJ (RHC n. 220.733/BA).*
>
> *4. Afastada a nulidade da citação por edital, por decorrência lógica, também foi afastada a alegação de nulidade da suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP).*
>
> *5. A alegação de prescrição da pretensão punitiva foi rejeitada, pois a citação editalícia foi regular e a suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP) ocorreu em 10.05.2017, após o recebimento da denúncia em 15.06.2016. O período de suspensão está em conformidade com a Súmula 415 do STJ, que permite a suspensão pelo prazo máximo da pena cominada.*

Documento eletrônico VDA60044347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: 240b0296-efe8-40e8-a706-1a65d6428915

O prazo prescricional retomou em 22.10.2025, e o tempo total transcorrido (1 ano, 4 meses e 19 dias) é insuficiente para a prescrição, mesmo com a redução do art. 115 do CP.

6. A alegação de prescrição retroativa (em perspectiva) foi rejeitada, em consonância com a Súmula 438 do STJ, que considera inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética.

7. A ordem foi denegada, pois o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para análise de nulidades processuais que demandem dilação probatória, especialmente quando o paciente está solto e não há flagrante ilegalidade ou teratologia.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 9. A validade da citação por edital, precedida de diligências razoáveis para localização do réu, legitima a suspensão do processo e do prazo prescricional, impedindo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, sendo incabível o trancamento da ação penal via habeas corpus para reexame de fatos e provas.

Daí o presente recurso ordinário em habeas corpus, no qual sustenta a defesa:

a) Nulidade absoluta da citação por edital, porquanto não foram esgotados todos os meios razoáveis para a localização do acusado, uma vez que, dos quatro endereços constantes nos autos, diligências foram realizadas em apenas dois, ignorando-se endereços em Joinville/SC e Vila Velha/ES, além de não terem sido expedidos ofícios a instituições financeiras para consulta de cadastros (e-STJ fl. 47).

b) Nulidade da decisão que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, como consequência direta da nulidade da citação por edital (e-STJ fl. 47).

c) Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, considerando que: (i) o crime imputado tem pena máxima de 5 anos, com prescrição em 12 anos; (ii) o recorrente, nascido em 27/5/1953, conta com mais de 70 anos, fazendo jus à redução do prazo prescricional pela metade, totalizando o prazo de 6 (seis) anos; e (iii) o último marco interruptivo válido foi o recebimento da denúncia em 15/6/2016, de modo que a prescrição ocorreu em 14/6/2022, data anterior à citação válida ocorrida em dezembro de 2025 (e-STJ fl. 48).

Diante dessas considerações, requer:

a) Conheça-se do presente recurso e lhe dê provimento para reformar integralmente o acórdão para declarar a nulidade absoluta da citação por edital e, por consequência, da decisão que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional (e-STJ fl. 48).

b) Declare-se a extinção da punibilidade do agente, trancando-se a ação penal originária (e-STJ fl. 48).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 59/61):

Documento eletrônico VDA60044347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: 240b0296-efe8-40e8-a706-1a65d6428915

Preliminarmente, no que tange à alegada nulidade da citação por edital, a insurgência defensiva não merece prosperar.

Nessa toada, verifica-se que o Tribunal local atestou que a citação editalícia foi precedida de tentativas frustradas de citação pessoal do réu, bem como da realização de diligências junto a concessionárias de serviços públicos para localização de endereços válidos (e-STJ fls. 29):

Compulsando os autos de origem, verifica-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, 03 (três) vezes, c/c o artigo 71 do Código Penal. Recebida a exordial acusatória em 15/06/2016 (processo 5014964-64.2015.4.04.7201/ SC, evento 19, DESPADEC1), o magistrado de primeiro grau instou o Ministério Público Federal a empreender esforços para a localização do acusado, oportunidade em que o Parquet diligenciou perante concessionárias de serviços públicos e indicou dois novos endereços (processo 5014964 64.2015.4.04.7201/SC, evento 26, PARECER1). Frustrada a citação pessoal mediante carta precatória em ambas as localidades fornecidas (processo 5014964-64.2015.4.04.7201/SC, evento 31, PRECATORIA1), restou evidenciada a inviabilidade de cientificação real do acusado, o que legitima a decisão que determinou a citação por edital, em estrita submissão ao comando normativo do artigo 366 do Código de Processo Penal. Não se colhe do procedimento qualquer eiva de nulidade no ato citatório por edital, porquanto este foi precedido pelo esgotamento das diligências razoáveis e necessárias à obtenção do paradeiro do réu, operando-se a suspensão do curso processual e do prazo prescricional em perfeita consonância com os parâmetros legais vigentes. Tal compreensão alinha-se à remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que chancela a validade da citação editalícia quando demonstrado o esforço estatal compatível com a realidade fática dos autos, prescindindo-se da busca exaustiva por todas as vias inimagináveis para que se considere hígida a relação processual.

Sob esse prisma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a citação por edital é idônea quando procedida de buscas nos endereços constantes dos autos, não subsistindo obrigação legal de o Juízo realizar infindáveis pesquisas em todos os cadastros ou órgãos existentes.

Nesse sentido, "Esgotadas as diligências para localização do acusado, é válida a citação e a intimação por edital, não havendo nulidade a ser reconhecida em habeas corpus." (AgRg no RHC n. 228.672/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.)

Outrossim, a via estreita do habeas corpus, dotada de cognição sumária e rito célere, não comporta dilação probatória. A pretensão de aferir se a totalidade dos sistemas auxiliares da Justiça foi ou não consultada, visando desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sobre o esgotamento dos meios razoáveis de localização, exigiria o aprofundado revolvimento do acervo fático-probatório, providência manifestamente incabível neste instrumento processual.

Em decorrência disso, estando válida a citação por edital, afasta-se de imediato a tese de nulidade da suspensão do processo e do respectivo prazo

Documento eletrônico VDA60044347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: 240b0296-efe8-40e8-a706-1a65d6428915

prescricional, prevista no art. 366 do Código de Processo Penal, que se operou regularmente.

Com efeito, a contagem do lapso suspensivo obedece aos ditames da Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça: "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada".

Considerando que a pena máxima para o crime imputado (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90) é de 5 anos, o prazo prescricional máximo aplicável, em abstrato, é de 12 anos. Mesmo que o recorrente faça jus à benesse do art. 115 do Código Penal (redução do prazo pela metade devido à idade superior a 70 anos), perfazendo o interregno prescricional de 6 anos, não houve o decurso de tempo apto a gerar a extinção da punibilidade.

Dessa forma, o prazo fluiu tão somente entre o recebimento da denúncia, em 15/06/2016, e o marco da suspensão do art. 366 do CPP, em 10/05/2017, o que corresponde a cerca de 11 meses.

No presente agravo, a parte repisa as alegações originais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A Corte de origem fundamentou seu entendimento nos seguintes termos (e-STJ fls. 27/30):

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos (processo 5014964-64.2015.4.04.7201/SC, evento 71, DESPADEC1):

Autos conclusos para exame da resposta à acusação apresentada pela defesa do(a)(s) acusado(a) (s) MAGNO LODOVICO AMBROSI (65.1).

Alegou, por meio de defensora constituída, em resumo: a) a nulidade da citação por edital, porquanto dos quatro endereços somente dois foram diligenciados e, não foram efetivadas buscas de endereços em instituições financeiras, receita federal, cadastros públicos; b) a nulidade da suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP), pela nulidade da citação por edital; c) a prescrição pela pena em abstrato, pois a denúncia foi recebida em 15/06/2016, sendo certo que com a citação nula não ocorreu a suspensão prescricional em 2017, de modo que entre a citação válida e o recebimento da denúncia decorreram mais de 09 anos, considerando que tem direito à redução do prazo prescricional pela metade (artigo 115 do CP); d) a consumação da prescrição, posto que a prescrição intercorrente entre a

Documento eletrônico VDA60044347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: 240b0296-efe8-40e8-a706-1a65d6428915

sentença e o transito em julgado seria de apenas 06 anos, já alcançada pelo decurso temporal do processo; e) reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com a consequente extinção da punibilidade (artigo 107, IV do CP); f) o reconhecimento da prescrição retroativa, entre o recebimento da denúncia e a futura sentença; g) no mérito, alegou a ausência do dolo específico; h) a atipicidade da conduta - mera irregularidade, pois a movimentação de valores das empresas na conta particular do acusado, por si so, não constitui fraude, ardil ou simulação, nem quaisquer das formas do artigo 10. Lei 8.137/90; i) a crise financeira obrigou-o a utilizar sua própria conta para garantir o funcionamento da empresa, honrando os salários dos funcionários, pagamentos de fornecedores ea continuidade das operações; j) na instrução, se necessário, será comprovado que nenhum recurso foi desviado para enriquecimento pessoal ou mesmo com a intenção de ocultar patrimônio; l) será comprovado que o numerário foi usado integralmente para o funcionamento da empresa e que não houve dano tributário doloso.

Ao final, requereu: 1) o reconhecimento da nulidade da citação por edital e de todos os atos decorrentes (artigo 563 C PP); 2) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, com a extinção da punibilidade (artigo 107, IV; 109, III e 10 CP); 3) alternativamente, o reconhecimento da prescrição retroativa intercorrente; 4) no mérito, a sua absolvição (art. 386, III, V ou VII do CPP),, em razão da ausência de dolo e da prova de supressão tributária, inexistência de fraude, atipicidade da conduta, considerados fatos tratarem de mera irregularidade administrativa; 5) a produção de prova oral e, se o caso, pericial, assim como obtenção de documentos públicos que possam comprovar a inocorrência de dolo.

Relatei. Decido.

1. Preliminares de mérito.

1.1. Nulidade da citação por edital

Rechaço esta alegação, porquanto diante das tentativas inexitosas de citação do réu (evento 31, p. 5 e 7), e das diligências realizadas junto às concessionárias de serviços públicos (eventos 24 e 26), sem que o acusado tenha sido localizado (evento 31), bem como pelo manifestação do Ministério Público Federal (evento 26), a via editalícia foi a medida processual adequada à situação do processo, conforme explicitado na decisão 32.1.

1.2. Nulidade da suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP), pela nulidade da citação por edital.

Documento eletrônico VDA60044347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: 240b0296-efe8-40e8-a706-1a65d6428915

Afastada a alegação de nulidade da citação por edital, por decorrência lógica, fica também afastada a alegação de nulidade da suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP).

1.3. Prescrição pela pena em abstrato, pois a denúncia foi recebida em 15/06/2016, sendo certo que com a citação nula não ocorreu a suspensão prescricional em 2017.

1.3.1. Entre a citação válida e o recebimento da denúncia já decorreram mais de 9 anos, considerando a redução do artigo 115 do CP.

1.3.2. Prescrição intercorrente entre a sentença e o trânsito em julgado seria de 6 anos, já alcançada pelo decurso temporal do processo.

Rechaço todas estas alegações.

Primeiramente, porque a citação editalícia do acusado foi regular (33.1 e 34.1)

A denúncia foi recebida em 15/06/2016 (19:1).

Após a citação editalícia do acusado (33.1 e 34.1), foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP) em 10/05/2017 (45:1), de modo que, entre o recebimento da denúncia e a suspensão (art. 366 do CPP) transcorreu o período de 10 meses e 25 dias.

O processo (e a prescrição penal) ficaram suspensos de 10/05/2017 (45:1) até 22/10/202 5 (58) - em razão de comunicação da 11ª Vara Federal de Porto Alegre de endereço declarado pelo acusado - 57.1), pelo período de 8 anos, 5 meses e 12 dias, tudo em conformidade com o parâmetro estabelecido na Súmula 415 do STJ ("O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada"), considerando que, no caso concreto, a suspensão poderia ocorrer por até 12 anos, porquanto o delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, tem pena máxima de 5 anos, cuja prescrição pela pena máxima cominada em abstrato é de 12 anos (art. 109, III, CP).

Assim, a prescrição retomou seu curso somente em 22/10/2025, ou seja, há apenas 5 meses e 24 quatro dias, os quais, somados ao período de 10 meses e 25 dias - havido em entre o recebimento da denúncia e a suspensão (art. 366 do CPP), perfazem o período d e 1 ano, 4 meses e 19 dias, de modo que não há possibilidade de acolhimento dos requerimentos de prescrição, por qualquer ângulo que se analise a pretensão veiculada pela defesa do acusado.

Neste sentido, há orientação jurisprudencial atual assentando que após o transcurso do prazo máximo da suspensão do processo e do prazo

Documento eletrônico VDA60044347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: 240b0296-efe8-40e8-a706-1a65d6428915

prescricional (art. 366 do CPP) - que é o limite prescricional máximo estabelecido no artigo 109 do CP (conforme a Súmula 415 do STJ) -, deve ser retomado o curso do processo e da prescrição, sendo, pois, desnecessária a ciência do acusado revel, quando da retomada da marcha processual, diante da preclusão da citação pessoal (STJ. RHC 66.377, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 26/04/2016; RHC 69.270, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18/08/2016; HC 178.300, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 10/04/2012; TRF4, RESE 5001389- 50.2019.4.04.7103, 7ª Turma, rel. Danilo Pereira Junior, julgado em 25/06/2016; RESE 5000388-27.2019.4.04.7201, 7ª Turma, rel. Cláudia Cristina Cristofani, julgado em 14/05/2019 e HC 5035576- 87.2018.4.04.0000, 8ª Turma, rel p/ acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, julgado em 23/01/2019).

Portanto, mesmo considerando o regramento do art. 115 do CP, ficam afastadas as alegações de: i) prescrição pela pena em abstrato; ii) nulidade da citação; iii) transcurso de mais de 9 anos entre a citação válida e o recebimento da denúncia; iv) prescrição intercorrente entre a sentença e o trânsito em julgado.

1.4. Prescrição retroativa, entre o recebimento da denúncia e a futura sentença.

A alegação veicula requerimento de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva (também denominada antecipada ou virtual).

O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, por meio da Súmula nº 438, de que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

Nulidade por citação por edital

Esta Corte Superior tem remansosa jurisprudência no sentido de que a citação por edital é válida quando esgotadas as tentativas para localizar o agente, proceder explicitado no trecho que afirma que, "*diante das tentativas inexitosas de citação do réu (evento 31, p. 5 e 7), e das diligências realizadas junto às concessionárias de serviços públicos (eventos 24 e 26), sem que o acusado tenha sido localizado (evento 31), bem como pelo manifestação do Ministério Público Federal (evento 26), a via editalícia foi a medida processual adequada à situação do processo*", afastando-se qualquer alegação de nulidade da referida citação.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60044347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: 240b0296-efe8-40e8-a706-1a65d6428915

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e, nessa extensão, negou provimento, em ação penal por crime previsto no art. 217-A, § 3º, do CP, com citação por edital após tentativas frustradas de citação pessoal, decretação de prisão preventiva e suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a citação por edital é nula por ausência de esgotamento de diligências de localização;

(ii) saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a prisão preventiva; e (iii) saber se medidas cautelares diversas são suficientes para substituir a custódia.

III. Razões de decidir

3. A citação por edital é válida quando precedida de diligências de localização no endereço informado nos autos, com insucesso, e consulta a cadastro eleitoral, sendo inviável desconstituir, na via estreita do habeas corpus, a conclusão firmada na decisão agravada.

4. A alegação de nulidade da citação por edital, fundada na suposta inexistência ou insuficiência das diligências de localização, demandaria revolvimento do contexto fático-probatório para reavaliar as certidões e as buscas realizadas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e do recurso ordinário dele decorrente.

5. A prisão preventiva está justificada pela gravidade concreta da conduta imputada e pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, evidenciada pela não localização do acusado.

6. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta do crime de estupro de vulnerável e da fuga do distrito da culpa, de modo que não se revela desproporcional a manutenção da custódia cautelar, ainda que o réu ostente condições pessoais favoráveis.

7. A alegação de fragilidade das provas de autoria e materialidade para justificar a revogação da prisão preventiva não foi examinada no acórdão impugnado, razão pela qual seu enfrentamento direto pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 228.660/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CPP. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60044347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: 240b0296-efe8-40e8-a706-1a65d6428915

I. CASO EM EXAME

1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em ação penal pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal.

2. Fato relevante. O agravante foi preso em flagrante, obteve liberdade mediante medidas cautelares diversas da prisão e informou endereço para sua localização. Tentativas posteriores de citação pessoal restaram infrutíferas, em razão de mudança de domicílio sem comunicação ao juízo, sendo então requerida citação por edital e a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, com suspensão do processo e do prazo prescricional.

3. A insurgência recursal. A parte agravante sustenta nulidade da citação por edital por suposto não esgotamento das diligências para localização, a consequente prescrição da pretensão punitiva e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, alegando ser possível apenas a readequação jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a citação por edital é válida quando o acusado, embora ciente da existência do processo, muda-se do endereço informado sem comunicar novo domicílio ao juízo, após tentativas infrutíferas de citação pessoal e consultas a sistemas de buscas; (ii) saber se, para afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao esgotamento das diligências para localização do réu, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; e (iii) saber se, reconhecida a validade da citação por edital e a suspensão do processo e do prazo prescricional com base no art. 366 do CPP, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, considerada a pena máxima em abstrato do art. 129, § 9º, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem constatou que o réu, ao ser colocado em liberdade mediante medidas cautelares diversas da prisão, informou endereço para sua localização, mas posteriormente mudou-se sem comunicar novo domicílio ao juízo; as tentativas de citação pessoal no endereço fornecido e em possível local de trabalho apontado por terceiros restaram infrutíferas, e o Ministério Público, após consulta aos sistemas de buscas disponíveis, não obteve êxito na localização de outro endereço vinculado ao acusado.

6. Diante da mudança de endereço não comunicada e do insucesso das diligências realizadas, o juízo processante determinou a citação por edital, observando o pressuposto de excepcionalidade dessa forma de comunicação processual, o que afasta a alegação de nulidade, sendo inaplicável ao réu a possibilidade de se insurgir contra vício que ele próprio deu causa, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal.

7. A pretensão de revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao esgotamento das diligências cabíveis para localização do réu demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ, não sendo possível, nesta instância, rediscutir a suficiência das medidas adotadas para localizar o acusado.

8. Reconhecida a regularidade da citação por edital, correta se mostra a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60044347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: 240b0296-efe8-40e8-a706-1a65d6428915

9. Considerando que o agravante responde pelo crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, com pena máxima de 3 anos, a prescrição em abstrato opera-se em 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal); tendo o fato ocorrido em 7/12/2015, a denúncia sido recebida em 13/5/2016, o prazo prescricional suspenso em 27/7/2017, por força do art. 366 do CPP, e retomado em 9/6/2025, não transcorreu lapso superior a oito anos entre os marcos interruptivos, o que afasta a alegação de prescrição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. É válida a citação por edital quando o acusado, ciente do processo, muda-se do endereço informado sem comunicar novo domicílio ao juízo, após tentativas infrutíferas de citação pessoal e consultas a sistemas de buscas disponíveis, não podendo alegar nulidade que ele próprio deu causa (art. 565 do CPP).

2. A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem quanto ao esgotamento das diligências para localização do réu esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por exigir reexame do conjunto fático-probatório.

3. Reconhecida a regularidade da citação por edital e a consequente suspensão do processo e do prazo prescricional com fundamento no art. 366 do CPP, não há prescrição da pretensão punitiva quando não transcorrido prazo superior a oito anos entre os marcos interruptivos em crime do art. 129, § 9º, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b"; CPP, arts. 366, 563 e 565; CP, arts. 109, IV, e 129, § 9º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 213.856/CE, Quinta Turma, j. 3/9/2025, DJEN 8/9/2025; STJ, AgRg no HC 835.055/GO, Quinta Turma, j. 24/6/2025, DJEN 30/6/2025; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 200.176/CE, Quinta Turma, j. 30/10/2024, DJe 6/11/2024; STJ, AgRg no HC 826.922/RO, Sexta Turma, j. 14/8/2023, DJe 21/8/2023; Súmula 7/STJ.

(AgRg no AREsp n. 3.155.742/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Mantida a legalidade da citação editalícia e, por conseguinte, da suspensão dos prazos processuais, estão prejudicadas as alegações de superveniência da prescrição.

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, do qual extraio o seguinte excerto (e-STJ fls. 59/61):

Nessa toada, verifica-se que o Tribunal local atestou que a citação editalícia foi precedida de tentativas frustradas de citação pessoal do réu, bem como da realização de diligências junto a concessionárias de serviços públicos para localização de endereços válidos (e-STJ fls. 29):

[...]

Sob esse prisma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a citação por edital é idônea quando

Documento eletrônico VDA60044347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: 240b0296-efe8-40e8-a706-1a65d6428915

procedida de buscas nos endereços constantes dos autos, não subsistindo obrigação legal de o Juízo realizar infindáveis pesquisas em todos os cadastros ou órgãos existentes. Nesse sentido, "Esgotadas as diligências para localização do acusado, é válida a citação e a intimação por edital, não havendo nulidade a ser reconhecida em habeas corpus." (AgRg no RHC n. 228.672/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.) Outrossim, a via estreita do habeas corpus, dotada de cognição sumária e rito célere, não comporta dilação probatória. A pretensão de aferir se a totalidade dos sistemas auxiliares da Justiça foi ou não consultada, visando desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sobre o esgotamento dos meios razoáveis de localização, exigiria o aprofundado revolvimento do acervo fático-probatório, providência manifestamente incabível neste instrumento processual. Em decorrência disso, estando válida a citação por edital, afasta-se de imediato a tese de nulidade da suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional, prevista no art. 366 do Código de Processo Penal, que se operou regularmente.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60044347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: 240b0296-efe8-40e8-a706-1a65d6428915

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.770 / SC

Número Registro: 2026/0264235-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50149646420154047201 50153248220264040000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAGNO LODOVICO AMBROSI
ADVOGADA	: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAGNO LODOVICO AMBROSI
ADVOGADA	: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:18
Código de Controle do Documento: c5ed7a4f-1ba6-43b3-84dd-f0a15941422c

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:18
Código de Controle do Documento: c5ed7a4f-1ba6-43b3-84dd-f0a15941422c